



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO**

**PROCESSO N° 202285501051 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO  
EXTRAJUDICIAL  
GED N° 20.27.0179.0000106/2022-20**

SUSCITANTE:

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOBIAS BARRETO**

(com atribuições para atuação nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural; aos Direitos do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública; aos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; à Proteção aos Direitos da Mulher e ao Controle Externo da Atividade Policial)

SUSCITADA:

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOBIAS BARRETO**

(com atribuições para atuação nas áreas relativas aos Direitos da Criança e do Adolescente; aos Adolescentes em Conflito com a Lei - Ato Infracional; aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; às Questões Agrárias; aos Direitos Humanos em Geral e à Assistência Social; ao Apoio às Vítimas de Crimes; ao Combate à Discriminação Racial e ao Sistema Prisional)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES  
INSTALADO ENTRE A **1ª PROMOTORIA DE  
JUSTIÇA** E A **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**,  
AMBAS DE **TOBIAS BARRETO** - PEDIDO DE  
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL N°  
202285501051 - EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE  
MENOR NA LIDE - MINISTÉRIO PÚBLICO QUE  
OFICIA PERANTE A VARA, INSTADO, PELO  
JUÍZO, A SE MANIFESTAR- INCIDÊNCIA DA  
RESOLUÇÃO N° 07/2011-CPJ - CRITÉRIO DA  
TITULARIDADE DA AÇÃO PROMOVIDA OU DA  
ORIGEM EXTERNA - PRINCÍPIO DO PROMOTOR  
NATURAL - PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA  
DE JUSTIÇA INDICADA PARA ATUAR COMO  
FISCAL DA ORDEM JURÍDICA NO FEITO, QUAL  
SEJA, **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOBIAS  
BARRETO**, ORA SUSCITADA.

I - Conflito Negativo de Atribuições



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

suscitado no bojo dos autos de Pedido de Homologação de Acordo Extrajudicial n° 202285501051, proposto individualmente, por meio de advogado próprio, distribuído para o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tobias Barreto/SE;

II - Existência de interesse de menor na lide, razão pela qual o Ministério Público que oficia perante a Vara foi instado, pelo Juízo, a se manifestar;

III - Aplicação do critério da origem externa, previsto na Resolução n° 07/2011-CPJ, com preservação do princípio do promotor natural;

IV - Atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao órgão jurisdicional para o qual o feito judicial foi distribuído;

V - Pela atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto, ora Suscitada, para officiar no presente feito.

Trata-se de **Conflito Negativo de Atribuições**, suscitado pela **1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto (pp. 59/65)** em face de manifestação protocolada pela **2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto nos autos n° 202285501051 (pp. 57/58)**.

Consta, em linhas gerais, que, **em 10 de junho de 2022, ANDRÉ RAMOS DOS SANTOS, devidamente representado por sua genitora, e COLÉGIO IRMÃ MARIELE** ajuizaram ação para fins de **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL**, perante a 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tobias Barreto.

Após a realização de algumas diligências típicas do procedimento almejado, em face da presença de interesse de menor na lide, o Juízo determinou o encaminhamento dos autos para manifestação do Ministério Público.



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Eis que surgiu o imbróglio: intimada a **2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto**, o representante daquele órgão<sup>1</sup> perante a Vara, em **15 de setembro de 2022**, entendeu pela aplicação da regra específica do artigo 13 da Resolução nº 016/2014 - CPJ, tendo em vista a causa de pedir versar sobre matéria cível, razão pela qual a atribuição para atuar no caso seria da **1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto**.

Ato contínuo, **via sistema MPJUD**, a **2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto** enviou os autos para a **1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto**.

A titular da respectiva unidade<sup>2</sup>, **na mesma data**, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, sob o fundamento da aplicação dos artigos 19, §1º, e 31, ambos da Resolução nº 007/2011-CPJ, dando conhecimento ao Juízo.

Vieram os autos.

É o breve relatório.

Pois bem.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

*Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante*

---

<sup>1</sup> Dr. Antônio Carlos Nascimento Santos.

<sup>2</sup> Dra. Luciana Duarte Sobral.



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); **b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).** (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.<sup>a</sup> edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme Lei Complementar Estadual n° 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

**Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:**

**I - Administrativas:**

(...)

**14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;**

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao **Subprocurador-Geral de Justiça**, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Desse modo, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP, respaldada, ainda, no disposto no artigo 1º, inciso III, da Portaria n° 1797/2020.



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine* o elemento central da questão reside na existência de vinculação de Promotoria de Justiça, face à distribuição de processo em Juízo, este, a seu turno, que diz respeito a **pedido de homologação de acordo extrajudicial** n° 202285501051, proposto por ANDRÉ RAMOS DOS SANTOS, devidamente representado por sua genitora, e COLÉGIO IRMÃ MARIELE.

Para tanto, tem-se como aplicáveis ao caso em espeque, por analogia, as disposições da **Resolução n° 007 - CPJ/MPSE**, de 21 de julho de 2011, com as devidas alterações.

Com efeito, nos termos do art. 19 da mencionada Resolução n° 007/2011 - CPJ/MPSE, resta evidenciado que existe uma divisão de atribuições entre as Promotorias de Justiça do Ministério Público de Sergipe, afetas à defesa do cidadão, a fim de melhor gerenciar o âmbito de atuação, seja na seara extrajudicial, seja na judicial, de cada uma delas.

Nesse sentido, de acordo com o citado art. 19 da Resolução n° 007/2011 - CPJ/MPSE, mais especificamente no §1º, encontra-se definido que cabe às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais, ajuizadas a partir de investigações e apurações que se efetivarem no âmbito de suas atribuições.

Em seguida, o §2º do aludido dispositivo atribui à Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo acompanhar os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão.



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Assim dispõem o referido dispositivo e seus parágrafos:

**Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.**

**§1º. Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições.**

**§2º. Os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos.**

Destarte, no caso *sub oculi*, há de se observar o **critério da titularidade ou da origem externa**, uma vez que a causa objeto do presente conflito versa sobre direito individual (*homologação de acordo extrajudicial*), após ajuizamento de procedimento pelos particulares envolvidos, via advogado próprio, e distribuído, pelo sistema do TJSE, à 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tobias Barreto.

Nesse compasso, denota-se que, em situações de tal jaez, a atribuição **é afeta ao órgão ministerial que atua junto ao Juízo para o qual o feito foi distribuído**, no caso, a 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto, **órgão que foi oficiado pelo Juízo para se manifestar nos autos durante o curso do processo, ante a existência de interesse de menor na lide.**

Com efeito, **infere-se dos autos que a participação do Ministério Público neste caso decorre de sua atuação**



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**enquanto fiscal da ordem jurídica**, por força do disposto no art. 178 do CPC<sup>3</sup>, e não como autor da demanda.

Posto dessa maneira, distribuída a mencionada ação, via Sistema de Controle Processual Virtual (SCP) do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, e encaminhada à 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto para devido acompanhamento do feito, resta indubitoso que sobre esta Promotoria de Justiça recai a atribuição de atuação na demanda em voga, conclusão irrefutável a que se chega da análise do disposto no art. 19, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução nº 007/2011 - CPJ/MPSE, dante mencionado, sob pena de ofensa ao **Princípio do Promotor Natural**.

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 8º, § 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que a **atribuição para atuar no processo epigrafado é afeta à 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto** (suscitada).

Aracaju, 29 de setembro de 2022.

**Ernesto Anízio Azevedo Melo**  
**Subprocurador-Geral de Justiça**

---

<sup>3</sup> Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.